



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. PRELIMINAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20193877 DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 052/2019/FMS-CPL NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2019 – SRP, REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, ATENDENDO AS NECESSIDADES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Processo Administrativo n.º : 026/2020.
Adesão n.º : 007/2020
Órgão Solicitante : Serv. Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.
Objeto : Adesão a ata de registro de preços n.º 20193877 decorrente do processo licitatório n.º 052/2019/FMS-CPL na modalidade Pregão Presencial N.º 028/2019 – SRP, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização, desratização e limpeza de caixas d'água, atendendo as necessidades para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás-PA.

DO PREÂMBULO

Em atenção ao Ilmo. Senhor Diretor Geral do SAAE, esta Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do Processo Administrativo n.º 026/2020, acerca da necessidade da ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20193877 DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 052/2019/FMS-CPL NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2019 – SRP, REALIZADO PELO FUNDO DE SAÚDE MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, ATENDENDO AS NECESSIDADES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Direto ao relato pela demonstração processual, verifica-se fundamentada justificativa para a contratação, com relatório técnico delimitado com características próprias e necessárias ao objeto com especificações de pormenores administrativos, a existência de rubrica orçamentária e saldo financeiro para cobertura das despesas de acordo com o departamento de contabilidade, pesquisa de mercado, documentação exigida, recursos e demais situações da lei, além é claro do processo em boa e correta ordem.

É o breve relatório. Passamos, agora, à análise do pleito.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Isso posto, é necessário, primeiramente, definir o Sistema de Registro de Preços, previsto pela Lei n.º 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto n.º 7.892/13. Lei n.º 8.666/93: Art. 15.



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Inegáveis são as vantagens dos registros de preços às aquisições da Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é princípio da Administração Pública, expresso no inciso I do art. 6º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, sendo, extremamente valorizado, como prática de sua concreção, que a Administração utilize para suas contratações, o sistema de registro de preços.

Bem assim na Doutrina abalizada sobre as vantagens da adoção do sistema de registro de preços:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo- Saraiva, 2008, p. 417 (grifo apostado))

O Próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998. (Grifo apostado Decisão 472/1999 Plenário).

Também do Manual de Licitações e Contratos do TCU – 3ª edição assim retira-se recomendação: As compras, sempre que possível, deverão: -atender ao princípio da padronização; - ser processadas através de sistema de registro de preços (...) Também a Advocacia-Geral da União reconhece uma das grandes vantagens da adoção do sistema de registro de preços, a saber, a dispensa de comprovação de dotação orçamentária por ocasião da abertura de sua fase externa, senão, previamente à eventual assinatura do contrato administrativo decorrente da ata registrada. A propósito vejamos: "NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA E EXIGIVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO." (Orientação Normativa ne 20, de 01 de abril de 2009).

Ocorre que, do procedimento licitatório que origina a futura ata de registro de preços, regras deverão ser observadas, como em qualquer certame de licitação, a saber, do Decreto nº 7.892/13:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— A D V O G A D O S —

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômica financeira na habilitação do licitante.

Também, os princípios licitatórios, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 com a redação conferida pela Medida Provisória de nº 495, de 2010, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública Constantes do caput art. 37 da Constituição Federal, deverão ser observados no procedimento do sistema de registro de preços, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos a legalidade, de impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isso posto, o sistema de registro de preços deverá ser fomentado pela Administração Pública, a fim de aprimorar o planejamento na área de compras dos órgãos e entidades públicos.

Entretanto, questão que vem suscitando muita dúvida em alguns órgãos requisitantes, é sobre o limite que se deve entender da legislação para os órgãos e entidades que aderirem as referidas atas de registro de preço (não-participantes do edital originário), os conhecidos "caronas".



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —

A própria adesão à ata originária de registro de preços é admitida pelo Decreto 7.892/13, a saber:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Não obstante, o Decreto Municipal 686/13, traz explicitamente em seu artigo 21 a previsibilidade da adesão em atas decorrentes dos Órgãos da Administração que não tenha participado do processo licitatório, desde que justificada a vantajosidade para o Órgão solicitante, se não vejamos:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Compulsando os autos, verifica-se que nas cotações realizadas há cabal demonstração da vantajosidade para a Autarquia, inclusive com preços infinitamente superiores aos dos preços registrados na Ata do Órgão Gerenciador.

Vale dizer que, o que se tem observado na prática é a adesão ilimitada dos “caronas” até o limite de 100 (cem) por cento da quantidade registrada; contudo, está sendo utilizada por cada um dos “caronas”. A esse respeito, já se manifestou o TCU, mediante o Acórdão nº 1.487/07 – Plenário, acerca do abuso que determinados procedimentos de “carona” ilimitada podem causar, com o prejuízo dos princípios da Administração Pública, a saber: Entendo, na mesma linha defendida pelo Ministério Público, que o Decreto nº 7.892/13 não se mostra incompatível com a Lei nº 8.666/93 no que tange à utilização do registro de preços tanto para serviços como para compras. Ademais, o art. 11 da Lei nº 10.520/02 admite a utilização do sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei de Licitações nas contratações de bens e serviços comuns.

Quanto a essa possibilidade não regulamentada pelo Decreto 7.892/13, comungo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público que essa fragilidade do sistema afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes.

Refiro-me à regra inserta no art. 22 §3º do Decreto nº 7.892/13, que permite a cada órgão que aderir a Ata, individualmente, contratar até 100% dos quantitativos ali registrados. Em alguns casos de raciocínio



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
— ADVOGADOS —

em que demonstra a possibilidade real de a empresa vencedora de um determinado Pregão (SRP) ter firmado contrato com 62 órgãos que aderiram a ata, na ordem de aproximadamente 2 bilhões de reais, sendo que, inicialmente, sagrou-se vencedora de um único certame licitatório para prestação de serviços no valor de R\$ 32 milhões. Está claro que essa situação é incompatível com a orientação constitucional que preconiza a competitividade e a observância da isonomia na realização das licitações públicas, *o que de fato não ocorre no presente caso.*

DA CONCLUSÃO.

Assim, pelo acima exposto, tendo por base justificativa apresentada pela Autoridade solicitante, não há que se falar em irregularidade no procedimento de carona, de modo que a proposição está em condições de ser aprovada, haja vista possui nos autos.

Registro, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia ou ainda a conveniência ou não da aquisição pela administração pública.

Pelo fito do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, opinamos pela aprovação da Carona. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais legislações pertinentes.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer. À consideração superior.

Canaã dos Carajás-PA, 19 de maio de 2020.


DIOGO CUNHA PEREIRA
Assessor Jurídico-SAAE
OAB/PA 16.649